

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA**

**O ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de seu Procurador infrafirmado, com endereço para intimações na Procuradoria Geral do Estado da Bahia, sita na 3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA, CEP: 41745-005, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup>, como arrimo nas disposições da Lei nº 6.383/76, propor a presente

**AÇÃO DISCRIMINATÓRIA**

em face de **MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, Agropecuarista e Economista, inscrito no CPF/MF Nº 651.386.275-20, portador do RG Nº 0041203100, **ROSILDA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE**, casados entre si, **ANA CRISTINA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; E JULIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE**, todos residentes e domiciliados à Rua Dr. Antônio Ricaldi, s/n, Cidade Histórica, Porto Seguro – BA e **CÉLIO ALVES PINTO**, qualificação e endereço desconhecidos, segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DO RITO PROCESSUAL A SER ADOTADO**

O art. 27, II, da Lei nº 6.383/76 estende, no que for cabível, a aplicação do rito processual da ação discriminatória de terras devolutas da União às terras devolutas

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Estaduais, ficando a cargo do Juízo competente segundo as normas da Lei de Organização Judiciária local a competência para processar e julgar as respectivas ações discriminatórias propostas pelos Estados.

Dispõe o art. 20 da Lei 6.383/76:

Art. 20. No processo discriminatório judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

Em verdade, onde se lê sumaríssimo, deve-se ler sumário, em virtude da alteração promovida no art. 272 do CPC/73 pela Lei 8.952/94.

Como o procedimento sumário foi extinto pelo CPC/2015, o presente feito deve seguir o rito do procedimento comum previsto no Título I do CPC/2015.

Feitas estas considerações de natureza processual, passa o Estado da Bahia ao mérito da causa.

## **DO IMÓVEL A SER DISCRIMINADO**

O imóvel rural a ser discriminado possui a seguinte denominação, características, confrontações e localização:

**Denominação:** Fazenda Tabatinga

**Localização:** Porto Seguro/BA

**Área documental:** 1.007 ha, 46a e 02ca.

**Área física, obtida após levantamento planimétrico:** 970 ha., 65 a e 45 ca.

**Perímetro:** 14.410,57 m

**Localização e confrontantes:** a descrita no memorial descritivo que instrui a petição inicial

**Ocupantes:** trabalhadores rurais integrantes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Alto Mundaí - CNPJ: 20.618.134/0001-88

**Registros no CRI da Comarca de Porto Seguro:**

MOACIR COSTA PEREIRA ANDRADE e S/M ROSILDA ACCIOLY  
MOACIR DE ANDRADE - 322ha R.09-12.735

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ANA CRISTINA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; E JULIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE - 525ha 52a 02ca - R.09-11.976

CÉLIO ALVES PINTO 160ha R.03-11.976 R.06- 11.976

## DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 26, IV, inclui entre os bens dos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União, as quais o art. 20, II, da CF define como aquelas “indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei”.

A definição do que são *terras devolutas* é fornecida pelo art. 3º da Lei Imperial nº 601/1850, *verbis*:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Em 1891, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, passou o Estado brasileiro de Estado Unitário a Federal. As terras devolutas que antes pertenciam à Nação foram transferidas ao domínio dos Estados-membros, por força do art. 64 daquela Carta Política, *verbis*:

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

É bem verdade que, em decorrência do princípio geral de Direito de que *nemo plus jus alium transfere potest quam ipse habet*, a União, ao transferir para os Estados o

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

domínio das terras devolutas, só o fez em relação àquelas glebas que, na forma do Lei Imperial n° 601/1850 e do Decreto 1318/1854:

- a) em sendo sesmarias dependentes de revalidação, não tivessem sido revalidadas;
- b) em sendo posses dependentes de legitimação, não tivessem sido legitimadas;
- c) não estivessem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal.

Sob a égide da Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n° 1, de 1969, o Estado da Bahia editou a Lei n° 3.038, de 10 de outubro de 1972 – ainda hoje em vigor – que “dispõe sobre terras públicas e dá outras providências”, a qual em seu art. 1° prescreve:

Art. 1° - São do domínio do Estado da Bahia as terras:

- a) transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891;**
- b) do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;
- c) que não estejam por título legítimo, sob domínio de terceiros;**
- d) adquiridas por qualquer outro meio legal.

Ora, da dicção do art. 1°, c, da Lei Estadual n° 3.038/72 se deflui que os imóveis que não estivessem, até a data da edição da referida lei (10/10/1972), por título legítimo, sob o domínio de um particular, qualificar-se-iam como *terras devolutas* do Estado da Bahia.

Pelas certidões das cadeias sucessórias expedidas pelo CRI da Comarca de Porto Seguro, referentes ao partes do imóvel que compõem a área a ser discriminada pode-se inferir que se tratam de terras devolutas do Estado da Bahia.

Tal conclusão é a que se deflui do pronunciamento emitido pelo Núcleo de Apoio Jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), *verbis*:

Com base nas informações trazidas no requerimento inicial (00039176730 – Pág.01), fora realizada buscas por demais registros do respectivo imóvel, tais quais, certidões de inteiro teor e cadeia sucessória até a exaustão, tendo a solicitação, sido encaminhada ao cartório da comarca de Porto Seguro/BA que, em resposta aos ofícios n°: 00049087410 e 00049702251 acostaram os documentos: 00049496546 e 00049996457.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

No que tange a Fazenda Tabatinga fora verificado indicações de registros imobiliários, tais quais, devidamente registrados, face ao acostamento de certidões referentes às matrículas: nº 12.735, livro 2, datada de 29/06/1989 - CRI de Porto Seguro/BA (Fazenda Tabatinga); nº 11.976, datada de 15/12/1988 - CRI de Porto Seguro/BA (Fazenda Tabatinga); e nº 4.172, datado de 07/04/1981 - CRI de Porto Seguro/BA (Lugar Mutá).

Assim, a matrícula nº 12.735 descreve um imóvel com área de 322ha, denominado "FAZENDA TABATINGA", situado no município de Porto Seguro/BA, cujo registro sobreveio em 29/06/1989, pelos proprietários PEDRO FLÁVIO DEIRÓ e sua esposa WALDYS VIEIRA DEIRÓ; NILDA VIEIRA DEIRÓ DA PAIXÃO; e LUIS HERIQUE DEIRÓ DA PAIXÃO.

Posteriormente, os referidos proprietários transmitiram o imóvel, através de escritura pública de compra e venda, à adquirente ELENITA DE QUADROS SAMPAIO, que na data de 20/04/1994, transmitiu, também por meio de escritura pública de compra e venda, ao adquirente GREMAFER – COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Em 19/06/1994, o imóvel objeto da presente matrícula foi oferecido por GREMAFER – COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, como garantia hipotecária de primeiro grau, sem concorrência de terceiros, para o BANCO DO BRASIL S/A que, posteriormente, diante do mandado judicial de penhora, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, fora dado em pagamento ao BANCO DO BRASIL S/A, para cumprimento de parte das dívidas composta no acordo firmado entre ambos.

Em 30/03/2007, o BANCO DO BRASIL S/A, constituiu alienação fiduciária sob o referido imóvel, através de escritura pública de compra e venda com MOACIR COSTA PEREIRA ANDRADE e sua esposa ROSILDA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE.

Nos termos do registro retrocedente indicado no registro supra, matriculado sob o nº 11.976, há consignado que o imóvel ora descrito, fora inicialmente havido por meio de compra feita ao MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.

A matrícula de nº 11.976, teve abertura em 15/12/1988, e expunha uma área de 1.007ha 52a 02ca (hum mil e sete hectares, cinquenta e dois ares e dois centiares), denominada "FAZENDA TABATINGA", de propriedade do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO que, através de escritura pública de compra e venda, transmite o imóvel objeto da presente matrícula, aos adquirentes PEDRO FLÁVIO DEIRÓ, NILDA VIEIRA DEIRÓ DA PAIXÃO e LUIS HERIQUE DEIRÓ DA PAIXÃO.

Sob este imóvel, fora constituído promessa de compra e venda em 27/12/1988 na seguinte proporção: "50% ao promissário MOACIR COSTA PEREIRA DE ANDRADE, e 50% para suas filhas, menores púberes, ANA CRISTINA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; e JULIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE".

Na data de 27/01/1989, houve cessão do direito real, com anuência dos promissários MOACIR COSTA PEREIRA DE ANDRADE e sua esposa ROSILDA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE, de uma área de 322ha (trezentos e vinte e dois hectares), que logo fora transferida para o R.02, da matrícula nº 12.735 supramencionada.

Após, ocorrera cessão do direito real, também a CÉLIO ALVES PINTO, de 160ha (cento e sessenta hectares), tendo transferido tal área para a R.03, da matrícula de nº 13.512, livro 2, da mesma comarca, ficando o imóvel objeto desta matrícula com o remanescente de 525ha 52a 02ca (quinhentos e vinte e cinco hectares, cinquenta e dois ares e dois centiares).

Em 28/03/1992, os proprietários PEDRO FLÁVIO DEIRÓ, NILDA VIEIRA DEIRÓ DA PAIXÃO e LUIS HERIQUE DEIRÓ DA PAIXÃO venderam a área remanescente às menores púberes, ANA CRISTINA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; E JULIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE, devidamente representadas pelo seu genitor MOACIR COSTA PEREIRA DE ANDRADE.

E após alguns desmembramentos e transferências, até a data de 17/05/2013, a área remanescente nesta matrícula de nº 11.976, era de 515ha 96a 93,82ca

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

(quinhentos e quinze hectares, noventa e seis ares e noventa e três virgula oitenta e dois centiares).

Por sua vez, no que sucede as indicações de registros imobiliários, a supramencionada matrícula de nº 11.976, retroage à matrícula nº 4.172, que possui origem na Lei nº 691, de setembro de 1906, pela qual, o ESTADO DA BAHIA, transfere ao MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, uma légua quadrada, digo, 4.356ha (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares) de terras, tendo este ato sido registrado na comarca de Porto Seguro, na data de 07/04/1981, remetendo a origem das terras que compõem ou deveriam compor a sede do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, a partir do lugar denominado “MUTÁ”, com terras precisas. Nesse contexto, a entidade municipal passou a ter domínio, ação e posse sob a área que lhe foi cedida, convalidando a venda de determinada área ao particular.

Ocorre que, não obstante a informação do Cartório de Imóveis que a origem da matrícula nº 4.172 decorre da Lei nº 691, de setembro de 1906, conforme se depreende da análise técnica/cartográfica realizada pelo Núcleo de Operações Técnicas – NOT é possível observar que o perímetro da Fazenda Tabatinga, objeto da referida discriminatória, NÃO se sobrepõe ao perímetro originário da Lei nº 691/1906 que fora reconstituído pela equipe técnica da CDA, baseado nas informações técnicas constantes na própria legislação.

O que implica salientar na possibilidade de outros imóveis rurais do município de Porto Seguro sejam tratados como particulares (se levados em consideração o destaque do patrimônio público para o privado com base na Lei nº 691/1906) e que estejam fora do perímetro originário do texto legal.

Ainda sobre o referido imóvel, em 02/08/2022 foi recepcionada a documentação assinada por Moacyr Costa Pereira de Andrade e Mariana Acciolly Moacyr de Andrade, documento SEI nº 00051550411, processo SEI nº 077.1647.2022.0007538-97, em resposta à instauração da discriminatória, cuja Portaria nº 78/2022. No documento é possível observar as certidões cartoriais emitidas pelo CRI de Porto Seguro, as mesmas encaminhadas à CDA que embasaram a análise de cadeia dominial.

Ainda, o documento informa que o imóvel teria sido “invadido” em junho de 2022, o que teria motivado o suposto proprietário a ingressar com Ação de Reintegração de Posse, processo nº 8004317-97.2022.8.05.0201, em face dos ditos invasores.

Conforme documento nº 00039176730 do processo nº 077.1647.2021.0009857-38, o pedido de discriminatória da Fazenda Tabatinga foi assinado 10 de novembro de 2021 e protocolado em 23 de novembro de 2021.

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar que a gleba da discriminatória possui duas sobreposições com Certificações do SIGEF/INCRA, cujos memoriais encontram-se disponibilizados nos documentos nºs 00051767300 e 00052075729, e dizem respeito as áreas denominadas Fazenda Tabatinga e Fazenda Tabatinga II, certificadas sem a confirmação de registro em cartório. Considerando a possibilidade de acirramento dos conflitos fundiários na localidade, em especial a existência da Ação de Reintegração de Posse acima mencionada, bem como considerando o equívoco das informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro no que diz respeito a consideração da Lei nº 961/1906 como marco destaque do patrimônio público para o privado da Fazenda Tabatinga e considerando as sobreposições com o SIGEF privado, OPINO pela remessa dos autos a PGE/BA para propositura de Ação Discriminatória Judicial, em atenção ao disposto no art. 19 da Lei 6.383/76, “presumida ineficácia”.

O estudo promovido pela SDR, que procedeu à reconstituição do perímetro da área transferida pelo Estado da Bahia ao Município de Porto Seguro por intermédio da Lei

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Estadual nº 691, de setembro de 1906<sup>1</sup>, atestou que o perímetro da área objeto da presente ação discriminatória não se sobrepõe ao perímetro da área transferida pelo Estado da Bahia ao Município de Porto Seguro.

Logo, forçoso concluir que, muito embora o registro da matrícula de nº 4.172 seja válido, os desmembramentos e transmissões objeto das matrículas 11.976 e 12.735 e dos respectivos registros e averbações posteriores, por consubstanciarem uma cadeia sucessória a partir de uma aquisição *a non domino* – visto que a área não pertence ao Município -, são nulos de pleno direito.

Essa nulidade, pode ser também reconhecida em caráter incidental, no curso de processo que, como é o caso da ação discriminatória, não tenha como objeto principal a decretação de nulidade do título aquisitivo da propriedade apresentado pelo réu na contestação.

Essa é a regra que se extrai do art. 214 da Lei de Registros Públicos estatui que **“As nulidades de pleno direito o registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta”**.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, para quem **“a ação discriminatória é o procedimento judicial adequado para separar as terras devolutas das particulares e também se presta ao cancelamento dos títulos de domínio, não havendo necessidade da propositura de ação exclusiva para a regularidade ou nulidade dos registros imobiliários (ex vi do art. 27, c/c o art. 13 da Lei n. 6.383/1976, 214, 249 e 250 da Lei n. 6.015/1973)”** (AREsp n. 888.195/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020).

Também não há que falar em posse legítima por parte dos réus, porquanto **“a jurisprudência firme desta Corte [STJ] entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária”**<sup>2</sup>, uma vez que **“a ocupação de bem**

---

<sup>1</sup> 4.356ha (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares) de terras, tendo este ato sido registrado no CRI da comarca de Porto Seguro, na data de 07/04/1981 – Matrícula nº 4.172.

<sup>2</sup> REsp 841905/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

**público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra órgão público<sup>3</sup>.”**

No que diz respeito ao ônus da prova nas ações discriminatórias, o atual entendimento do STJ - plasmado no precedente consubstanciado no acórdão proferido, por unanimidade, em 04/06/2004 pela sua Corte Especial no julgamento do EREsp 617.428/SP, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI – é no sentido de que ao Estado compete o ônus de provar a ausência do domínio particular sobre a área a ser discriminada, cabendo ao particular a comprovação do exercício da posse pelo período exigido para sua legitimação. Eis a ementa do acórdão em referência:

**CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO.**

**NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.**

**1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011.**

**2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema.**

**3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada.**

**4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal.**

**5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.**

**6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.**

**7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de**

---

<sup>3</sup> REsp 146367/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.

**8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras.**

**9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.**

**No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**

**10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.**

**11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).**

Do voto da eminente relatora extrai-se trecho que elucida o conceito de *terras devolutas* a serem objeto de discriminação por parte do Estado.

18. Como as terras no Brasil foram conquistadas e apossadas, por Pedro Álvares Cabral, em nome do Reino de Portugal, tais terras passaram ao domínio real e, com a proclamação da Independência, ao domínio imperial. Apenas a partir da primeira Constituição do Brasil, de 1891, referidas terras foram distribuídas aos Estados-membros, nos quais se encontrassem.

19. Diante dessa realidade, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro anotou que "os Estados, como sucessores da nação brasileira, e a nação brasileira como sucessora do Patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra" (Prática do Processo Discriminatório de Terras Devolutas. Altir de Souza Maia. In: Revista de Direito Agrário. v. 3, n. 3, jul/set, 1975, fl. 11).

20. Ainda sob o domínio de Portugal, no intuito de povoamento e colonização do interior do país, as terras foram desmembradas nas chamadas sesmarias e doadas, cabendo ao sesmeiro investir na utilização econômica das porções de terras que lhes foram entregues.

21. Ocorre que essa imposição finalística aos sesmeiros não era cumprida satisfatoriamente, fazendo nascer em muitos o intento de ocupar as terras ociosas e cultivá-las, e, assim, marcando o surgimento da chamada "fase áurea do posseiro", à margem de qualquer regulamentação legal.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

22. Nesse contexto, as ocupações primárias foram largamente efetivadas no território nacional até 18 de setembro de 1850, quando foi editada a Lei 601 – Estatuto da Terra, cujo escopo era justamente regularizar a situação das terras – fossem privadas, provenientes de sesmarias ou de meras ocupações.

23. Segundo a dicção do art. 3º da referida lei, são terras devolutas aquelas que: i) não estivessem aplicadas a algum uso público; ii) não estivessem sob domínio particular por título legítimo, sido havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo; e iii) não se achassem ocupadas por posses, legitimadas nos termos desta lei.

24. No que concerne às posses legitimadas pela lei, o art. 5º dispunha que seriam legitimadas “as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente”.

26. A partir da lei em comento, constata-se, também, que as terras devolutas são definidas pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.

Especificamente no que se refere à distribuição do ônus da prova, assevera o voto condutor o seguinte:

27. Portanto, se as terras devolutas são definidas pelo critério de exclusão, cabe ao Estado na ação discriminatória demonstrar que a terra não se encontra no domínio de particular, podendo fazê-lo por meio de certidão cartorária.

28. No que tange às posses, a comprovação de que sobre a área não havia posse, consiste em prova de difícil produção, haja vista que tal situação jurídica corriqueiramente não se encontra documentada – e, quando documentada, o são por meio de contratos de gaveta, por exemplo, que não se encontram à disposição do Estado para instruir o processo, nem são levados a seu conhecimento previamente.

29. Vê-se, pois, que a prova da inexistência de posse legítima é prova negativa, cuja produção se revela excessivamente difícil ao Estado, quando não impossível, pelo que não é razoável exigi-la do Poder Público, especialmente porque se mostra mais fácil ao particular ocupante a prova da posse.

30. Além disso, a ação discriminatória tem lugar quando o procedimento discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia, contra os que não atendam ao edital de convocação ou quando violadas as proibições impostas pela lei quanto à área discriminada, nos termos do art. 19 da Lei 6.383/76, que atualmente regula a discriminação de terras.

31. Já o art. 4º da lei mencionada, no que tange ao procedimento administrativo, determina que cabe aos ocupantes apresentarem “seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas”.

32. Desse modo, pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.

[...]

34. Sendo assim, diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.

Insta frisar, ainda, que o precedente consubstanciado no acórdão proferido no RE 86.234, rel. Min. Moreira Alves, consoante externado no voto condutor do acórdão em referência, não é aplicável às ações discriminatórias.

33. É pertinente salientar, ainda, que os precedentes do STF que embasaram o acórdão paradigma – RE 74.459, Rel. Min. Djaci Falcão, julgado em 13/02/73, e RE 86.234, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 12/11/1976 – foram prolatados antes da edição da Lei 6.383, em 7 de dezembro de 1976, de modo que não retratam o ordenamento jurídico brasileiro vigente quanto à discriminação das terras devolutas.

Em acórdão proferido posteriormente ao julgamento do precedente em referência, o STJ, por sua 4ª Turma, replicou a regra de distribuição do ônus da prova do caráter devoluto de um imóvel fixada pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. REGISTROS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE PARTICULARES. PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FALSIDADE DOS TÍTULOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. LEGITIMIDADE DA POSSE. CONCESSÃO DE DIREITO DE USO. PRODUÇÃO DE PROVA. OCUPANTE DE TERRA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Em se tratando de demanda de direito real imobiliário que tenha por objeto os direitos de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o art. 95 do CPC/1973 (correspondente ao art. 47 do CPC/2015) estabelece a competência absoluta do foro da situação da coisa, norma que deixou de ser observada pela Corte de origem.
3. Não se aplica a regra de prevenção estabelecida no art. 107 do antigo Estatuto Processual somente pelo fato de a área objeto da ação discriminatória abranger mais de uma comarca, notadamente se não há dúvidas acerca da exata localização das terras em litígio ou (se não há) nenhuma imprecisão acerca das divisas territoriais dos Municípios em que se situam os imóveis envolvidos.
- 4. A ação discriminatória é o procedimento judicial adequado para separar as terras devolutas das particulares e também se presta ao cancelamento dos títulos de domínio, não havendo necessidade da propositura de ação exclusiva para a regularidade ou nulidade dos registros imobiliários (ex vi do art. 27, c/c o art. 13 da Lei n. 6.383/1976, 214, 249 e 250 da Lei n. 6.015/1973).**
5. "O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, vale dizer, admite prova em sentido contrário (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231)." REsp 466.500/RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

**6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 617.428/SP (DJe 17/06/2014), firmou o entendimento de que, "se as terras devolutas são definidas pelo critério de exclusão, cabe ao Estado na ação discriminatória demonstrar que a terra não se encontra no domínio de particular, podendo fazê-lo por meio de certidão cartorária" ou outros meios em direito permitidos (ex vi dos arts. 333, I, e 390 do CPC/1973).**

7. Relativamente à posse, concluiu o Órgão especial deste Tribunal que "se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público", pois "corriqueiramente essa situação jurídica não se encontra documentada ou não é levada ao conhecimento do Poder Público" e, em observância aos preceitos da Lei n. 6.383/1976, entendeu que a comprovação deve ser feita pelo particular ocupante.

8. Hipótese em que o Estado alegou a falsidade/nulidade dos títulos de domínio privado registrados no cartório imobiliário em nome de alguns dos recorrentes, competindo ao autor da demanda, nesse aspecto, o ônus da prova do fato alegado.

9. De outro lado, cabe a quem alega a existência de sentença transitada em julgado em que se reconhece o domínio privado fazer tal prova, competindo também ao réu interessado em obter a legitimação da posse a prova da ocupação lícita das terras públicas.

10. Aqueles que não possuem título hábil para buscar a propriedade, mas detêm legitimidade para reivindicar o seu direito possessório, notadamente se reconhecida a ocupação lícita e a existência de benfeitorias sobre as áreas, devem ser considerados habilitados na ação discriminatória.

11. Acórdão recorrido parcialmente reformado para: a) declarar a incompetência do Juiz de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus para dirimir os conflitos pertinentes aos registros dos imóveis efetuados em outras comarcas; b) atribuir ao Estado do Piauí o ônus de provar que os títulos de domínio privado registrados em cartório sejam nulos ou falsos, a fim de que este tenham suas transcrições canceladas; c) reconhecer a legitimidade dos recorrentes posseiros para reivindicar os seus direitos na presente ação discriminatória, competindo-lhes a prova da ocupação lícita e dos requisitos legais para a regularização da posse.

12. Retorno dos autos à origem, para que o Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus reexamine os títulos relativos às terras localizadas sob sua jurisdição, inclusive quanto à legalidade dos registros cartorários, bem como os títulos concessivos de uso da propriedade que legitimam as posses e a sentença transitada em julgado que reconhece eventual domínio privado, e decida como entender de direito sobre os seus efeitos na presente ação discriminatória, observados o contraditório e a distribuição dos ônus probatórios.

13. Agravos conhecidos. Recurso especial de EULÁLIA JOSEDNA NERY AYACH e OUTROS conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

Recurso especial de MANOEL DOS SANTOS e OUTROS provido. Apelo nobre de ADEMIR PÉRICO e OUTROS conhecido parcialmente, e, nessa extensão, provido. Recurso especial de CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não conhecido. Tutela cautelar revogada.

(AREsp n. 888.195/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

No caso dos autos, a inexistência de título válido à comprovação da propriedade dos réus sobre os imóveis que compõem a gleba objeto da presente ação discriminatória pode ser aferida pela documentação que instrui a inicial, o que induz a conclusão de que se tratam de terras devolutas do Estado da Bahia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Logo, é de se concluir que o imóvel objeto da presente ação se qualifica como terra devoluta do Estado da Bahia, passível de discriminação pela via judicial.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) que seja os réus citados, sendo que o réu Célio Alves Pinto deverá sê-lo por edital, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, momento em que deverá ofertar sua defesa, sob pena de revelia e confissão;
- b) que seja a ação julgada procedente, com o reconhecimento da qualidade de *terra devoluta* da gleba em questão e declaração incidental da nulidade dos títulos registrados em nomes dos réus no CRI desta Comarca, efetuando-se a demarcação nos termos pleiteados nesta inicial, com base na perícia topográfica a ser realizada, definindo os limites das terras pertencentes ao Estado da Bahia que façam atualmente parte do imóvel denominado Fazenda Tabatinga, determinando então o traçado da linha que deverá ser mais adiante demarcada, em conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 959 a 966 do Código de Processo Civil;
- c) seja admitida a produção das provas que se mostrarem necessárias à instrução do feito, mormente a produção da prova;
- e) caso seja contestada a presente ação, seja o réu condenado nos encargos decorrentes do ônus de sucumbência em favor do Estado da Bahia;
- f) a intimação do réu para que se abstenha de proceder à (a) alteração de quaisquer divisas na área discriminada; (b) derrubada da cobertura vegetal, de construção de cercas ou transferência de benfeitorias a qualquer título; nos termos impostos pelo art. 24 da Lei 6.383/76;
- g) a citação por edital dos confinantes, ocupantes, interessados e respectivos cônjuges (art. 4º da Lei nº 6.383/76).

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO INTERIOR  
REPRESENTAÇÃO REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Pede deferimento.

De Teixeira de Freitas, para Porto Seguro, em 02 de fevereiro de 2023.

ODILAIR CARVALHO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
OAB/BA 20.006